



Processo nº 2022002423

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

OBJETO: Licitação. TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2022. Contratação de empresa especializada para a Reforma do Terminal Rodoviário, localizado na Rua Doutor Ézio Carneiro 410, Setor Aeroporto, no município de Luziânia.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa:

1.1. CONSTRUTORA SUPERA LTDA-ME, estabelecida à Avenida Vereador João Narciso, 239, Bairro Cachoeira - Unai/MG, inscrita no CNPJ/MF nº 34.267.750/0001-46, e-mail: construtorasupera@gmail.com, neste ato pelo seu representante legal JÚLIO DA COSTA OLIVEIRA.

II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

2. Cabe ponderar que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

III- DAS ALEGAÇÕES DA CONSTRUTORA SUPERA LTDA-ME

3. Preliminarmente cumpre apontar que a empresa CONSTRUTORA SUPERA LTDA-ME protocolizou recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Luziânia, referente a inabilitação dos documentos apresentados à Tomada de Preços nº 023/2022.

4. Em suma, alega a recorrente que não poderia ser inabilitada em razão da não demonstração da qualificação financeira, por ser uma empresa recém-criada e que é dispensada pela legislação civil para a apresentação de balanço patrimonial, que seria esse o entendimento do TCU sobre a matéria.



5. Alegou ainda que ausência de apresentação do balanço patrimonial e dos cálculos com aplicação das Fórmulas fica justificada ao fato da licitante não ter obrigatoriedade em apresentar o respectivo por completar apenas 7 (sete) meses e existência como microempresa, improvável então a apresentação do referido balanço do ano de 2021.

6. Alega ainda que não deixou de apresentar a Certidão de Registro e Regularização do engenheiro responsável técnico, junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, sendo que a documentação exigida se encontra às fls. 36 e 44/45 do Envelope I.

7. Desta forma pugnou que pelo acatamento do recurso, para reconhecer da documentação apresentada pela recorrente.

8. Assim, insurge a recorrente contra decisão do Pregoeiro, alegando o cumprimento estrito às regras editalícias.

V- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

9. A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: o protocolo tempestivo, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

10. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;” grifei.

11. Nestes termos, ante a existência de interesse recursal, bem como, o protocolo tempestivo, o representante da empresa recorrente, não decaiu o direito de recorrer do certame, devendo o recurso ser admitido.

VI- DA ANÁLISE

12. Preliminarmente, a Autoridade Competente recebe do recurso administrativo interposto por próprio e tempestivo, e, antes de mais nada, ressalta a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.



13. Compulsando os autos, provimento parcial do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

14. Sobre a habilitação técnica, em nova análise da comissão foi possível verificar que a empresa de fato atendeu ao edital, apresentando a certidão de inscrição da empresa e de seu responsável técnico, bem como a CAT comprovando a prestação de serviços similares por seu responsável técnico, devendo ser provido o recurso nesse sentido.

15. Contudo, sobre a qualificação financeira, melhor sorte não te assiste, sendo que para uma melhor análise das questões ventiladas pela recorrente, mister destacarmos o que estipula o ato convocatório acerca da habilitação:

15.4 - Qualificação econômico-financeira;

a) - As empresas que optarem pela análise através do Sistema, terá sua boa situação financeira, avaliada pela documentação exigida no item "b" a seguir, e será considerado inabilitado se apresentarem resultados em desacordo com qualquer dos índices citados abaixo.

a.1- liquidez corrente cujo valor apurado não poderá ser inferior à 1,5 (um vírgula cinco), obtida pela fórmula:

$$LC = AC / PC$$

a.2- liquidez geral cujo valor apurado não poderá ser inferior à 1,5 (um vírgula cinco), obtida pela fórmula:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

a.3- grau de endividamento geral cujo valor apurado não poderá ser maior que 0,50 (zero vírgula cinquenta), obtido pela fórmula:

$$GE = (PC + ELP) / AT$$

Onde:

AC = Ativo Circulante;

RLP = Realizável ao Longo Prazo;

IT = Imobilizado Total;

AT = Ativo Total;

PC = Passivo Circulante;

ELP = Exigível ao Longo Prazo

a.4 - As Empresas licitantes deverão apresentar PLANILHA demonstrando



sua boa situação financeira, devidamente assinada pelo contador da empresa, conforme alínea “a” acima, cujos elementos serão retirados do Balanço Patrimonial exigido pelo item “b” a seguir.

b) - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível (ano base 2021), acompanhada de termo de abertura e encerramento, devidamente registrado, e apresentada na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data prevista no item 2 (dois) deste edital, devendo ser apresentada a respectiva memória de cálculo.

c) - As empresas recém – criadas (ano 2022) ficarão dispensadas de apresentarem o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, exigindo-se, pois, para efeito comprobatório, Registro Comercial, no caso de empresa individual, e Estatuto Social ou Contrato Social, no caso de sociedades;

d) A empresa interessada em participar do certame deverá prestar garantia de pelo menos 1% (um por cento) do valor estimado deste, a preços iniciais, sob pena de decair o direito à participação no certame, a garantia deverá ser feita até o terceiro dia útil anterior a realização do certame;

” (Grifo nosso)

16. Desta forma, a recorrente não pode argumentar que é uma empresa recém-criada uma que conforme a sua inscrição junto à receita federal, a empresa foi criada em 2019 e não em 2022 para gozar do benefício de dispensa de apresentação de balanço.

17. No mesmo sentido, não assiste razão a empresa ao alegar ser dispensada de apresentar balanço patrimonial por ser enquadrada como MEI, visto que a Lei nº 8.666/93 não dispensou a apresentação do balanço patrimonial, independente da forma de constituição da empresa, entendimento consolidado pelo TCU, conforme publicação do Informativo de Licitações e Contratos nº 429, com a seguinte ementa:

“Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual.

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido



balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). (Acórdão 133/2022 Plenário – TCU)

18. Portanto, ante a não apresentação do Balanço a empresa merece permanecer inabilitada.
19. A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).
20. Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.
21. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.
22. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:
- “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*
23. O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:



“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

24. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

25. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é*



privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

26. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital.**

27. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

28. Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

29. Assim, superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o **provimento parcial do recurso**, mantendo-se, contudo, a decisão pela inabilitação em razão da qualificação financeira.

VII- DECISÃO

30. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Comissão de Licitação do Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento parcial, para acatar os argumentos acerca da qualificação técnica, entretanto não acolher os argumentos sobre a qualificação financeira pelo não atendimento do item 15.4 do edital e manter a inabilitação da empresa CONSTRUTORA SUPERA LTDA - ME.

31. É a decisão, *salvo melhor juízo*.

32. Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, aos 28
(vinte e oito) de setembro de 2022.

TÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



Téli Rodrigues de Queiroz
Secretário Mun. de Desenvolvimento
Urbano



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022002423

TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

OBJETO: Licitação. TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2022. Contratação de empresa especializada para a Reforma do Terminal Rodoviário, localizado na Rua Doutor Ézio Carneiro 410, Setor Aeroporto, no município de Luziânia.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa CONSTRUTORA SUPERA LTDA-ME contra resultado da licitação em epígrafe.

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, para manter o julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços nº 023/2022 mantendo a inabilitação da empresa CONSTRUTORA SUPERA LTDA-ME.

Para tanto, determino a continuidade do certame para a adjudicação do objeto, atendendo todos os trâmites e praxe legais.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziânia, 28 (vinte e oito) de setembro de 2022.

TÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Télio Rodrigues de Queiroz
Secretário Mun. de Desenvolvimento
Urbano